



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 473/2007
PROCESSO Nº: 2006/6140/500219
REEXAME NECESSÁRIO: 1.870
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: MAGDA LINHARES GALVÃO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.065.252-9

EMENTA: ICMS. I - Exigência tributária sem concessão da redução da base de cálculo. II - Extinção do crédito tributário, por Termo Aditivo, por inocorrência do fato gerador. Improcedente parte encaminhada a reexame necessário.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº. 2006/000711, nos valores de R\$ 315,41 (trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos), R\$ 436,83 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) referentes aos contextos 4.11 e 5.11. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Rubens Marcelo Sardinha e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: empresa foi autuada em dois contextos, sendo o campo 4.1 por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 1.031,42 (Hum mil e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), referente à venda de mercadorias tributadas não registradas no livro fiscal próprio, relativas ao exercício de 2001, conforme foi constatado por meio de levantamento financeiro. No campo 5.1 por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 436,83 (Quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), referente à venda de mercadorias tributadas não registradas no livro fiscal próprio, relativo ao exercício de 2003.

A autuada apresentou impugnação, alegando que foram computadas mercadorias transferidas com diferimento do ICMS, que não transitam pelo caixa da empresa e que as mercadorias relativas ao exercício de 2001 são mercadorias da empresa, Francisco Ferreira de Lima, e que no exercício de 2003 trata-se de mercadorias da empresa Galvão e Lima Ltda. de propriedade da titular desta, que



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

a diferença no ano de 2001 é de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e no ano de 2003 não existe omissão de vendas.

Os autos foram devolvidos ao autuante que fez o levantamento financeiro do exercício de 2003 (fl. 17), e lavrou termo de aditamento (fl.16), retificando a infração e a penalidade descritas nos campos 4.13 e 4.15 do auto de infração e tornando sem efeito o crédito tributário no campo 5.

A autuada foi intimada do termo de aditamento, apresentou impugnação, onde alega que a autora do feito não se manifestou quanto ao levantamento financeiro; que os valores das compras de mercadorias não correspondem à realidade; que a empresa adquiriu as mesmas com nota fiscal a título gratuito, pois se trata de mercadorias cedidas pelo marido a sua esposa e as mesmas foram dadas saídas com débito do imposto.

A julgadora em primeira instância conheceu da impugnação e julgou procedente em parte o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 716,01 (Setecentos e dezesseis reais e um centavo), no campo 4.1 com a penalidade sugerida no campo 4.15 do termo de aditamento acrescido das cominações legais. E absolvendo do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 436,83 (Quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), no campo 5.11, conforme termo de aditamento fls. 16.

A REFAZ se pronunciou recomendando diligência, por não ter sido juntada a cópia do livro para constatação das alegações e pede a juntada das mesmas, porém se não for este o entendimento solicita a confirmação da sentença prolatada em primeira instância, que julgou procedente em parte o auto de infração.

O contribuinte foi intimado, da sentença prolatada em primeira instância e sobre o parecer da REFAZ, o mesmo não se manifestou.

O chefe do CAT emite despacho em 11/06/2007, para que se dê prosseguimento ao feito, tão somente no que se refere à parte sujeita ao reexame necessário relativa aos valores de R\$ 315,41 e R\$ 436,83, que ultrapassou o valor de alçada, previsto no art. 56, inciso IV, alínea "f", da Lei 1288/01.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em análise ao processo, pode-se constatar que em levantamento financeiro elaborado, a empresa comercializa mercadorias com diversas situações tributárias que não foram separadas na conclusão do feito. A saída tributada corresponde em 69,42% do total das receitas o que vem a reduzir o valor da base de cálculo do campo 4.8, também se constata que não foi concedida a devida redução da base de cálculo ao qual o contribuinte tem direito. Em referência ao contexto 5 o mesmo é extinto pelo autuante em termo de aditamento. (Fl. 16)

Mediante ao exposto considero que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância, portanto voto pela manutenção da decisão que julgou pela improcedência dos valores de R\$ 315,41 e R\$ 436,83 do auto de infração nº. 2006/000711, encaminhados a reexame necessário.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos
19 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Conselheiro relator

Representação Fazendária